SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)	
Reunião Ordinária nº	601
Decisão CEEC/SE nº	481/2018
Referência	Item 5.1.3 – BLOCO 03 - PROTOCOLO 1674625/2016
Interessado	D VERAS SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA ME

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada no Auto de Infração 656104-2016, por infração ao Art. 67 da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados e da outra providencia.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 656104-2016, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil GESSÉ ROMÃO DA SILVA NETO, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 656104-2016, lavrado em 19 de agosto de 2016, contra a pessoa jurídica D VERAS SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA ME, CNPJ: 08.222.446/0001-72, por INFRAÇÃO enquadrada como pessoa jurídica em débito com anuidade e capitulada no Art. 67 da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração. Fundamentação Legal: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA. Análise: Considerando a Resolução n° 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando tentativa de envio do Aviso de Recebimento - AR do Auto de Infração 656104-2016 anexo no processo; Considerando o disposto no art. 54 da Resolução 1.008 do CONFEA, que estabelece: "Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem"; Considerando a publicação no Diário Oficial da União, seção 03, nº 220, quinta-feira, 17 de novembro de 2016, ao qual convoca a interessada, pois por se encontrar em local incerto e não sabido, a comparecer à sede do CREA-SE, a fim de tratar de assunto do seu interesse; Considerando ação fiscalizatória à pessoa jurídica D VERAS SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA ME, CNPJ: 08.222.446/0001-72, inscrita no CREA sob nº 000000097-3, ao qual fora constatado à época, que a empresa se encontrava com seu registro ativo neste conselho, todavia com anuidade em atraso; Considerando que o caput do art. 63, da Lei 5.194, de 1966, dispõe: "Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem."

Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica em débito com anuidade" e capitulada pela Lei 5.194-66, art. 67, que dispõe: "Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade"; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima fora capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194-66 que dispõe: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade"; Considerando que em consulta feita ao portal eletrônico da Receita Federal do Brasil, fora constatado que a empresa encontra-se com situação cadastral ATIVA; Considerando que em consulta realizada no sistema coorporativo do CREA, o Sitac, não fora encontrado nenhum protocolo de solicitação de Baixa de Registro até a presente data, o que enfatiza a situação irregular desta empresa junto ao conselho; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que a autuada NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO em publicação no D.O.U. de 17 de novembro de 2016; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA: "Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 656104-2016 em epígrafe fora de R$589,64, e que a multa à época da autuação, em 19 de agosto de 2016, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015 e pela Decisão Plenária PL-2041/2015, nos valores que vão de R$ 196,54 (cento e noventa e seis reais e cinqüenta e quatro centavos) a R$ 589,64 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constante defesa apresentada no prazo pela infratora, voto pela Manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração 656104-2016, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada.", **DECIDIU,** por unanimidade: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Civil GESSÉ ROMÃO DA SILVA NETO; **2)** Manter a penalidade aplicada no Auto de Infração 656104-2016, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor Eng. Civil Luiz Diego Vieira Lopes. Votaram favoravelmente os senhores Ana Carolinne Aragão Santos, Eduardo Francisco de Souza, Gessé Romão da Silva Neto, Hilton Rocha Silveira, Jose Carlos Tavares Gentil, Jose Vieira Andrade, Julio Cezar Silveira Prado, Rodolfo Santos da Conceição, Rosivaldo Ribeiro Santos e Wilman dos Santos. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 20 de dezembro de 2018

LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES
COORDENADOR